

A. I. N° - 233044.0003/09-3  
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA e GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 28/11/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0245-03/11**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há nos autos elementos que permitam saber se na base de cálculo do imposto incidente nas transferências interestaduais foram incluídos custos que não se enquadrem nos conceitos de matéria-prima, material secundário, acondicionamento ou mão-de-obra, em face de rubricas genéricas, tais como “custo fixo” e “DIF” (despesas indiretas de fabricação), sem que se possa identificar quais seriam os custos nelas alocados. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/9/09, diz respeito a glosa de crédito fiscal de ICMS utilizado indevidamente nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em lei complementar, convênio ou protocolo [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 106.654,94, com multa de 60%.

O autuado na defesa (fls. 147/162) alega como preliminar que houve cerceamento de defesa, pois o lançamento em apreço não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Reclama que o Auto de Infração deve conter os requisitos legais pertinentes, com indicação dos valores lançados e as descrições básicas dos fatos, e trazendo a documentação que embase a autuação, a fim de informar ao contribuinte os aspectos necessários à sua defesa, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade, de modo a propiciar ao sujeito passivo verificar a efetiva subsunção do fato à norma jurídica.

Observa que o Auto de Infração em apreço se fundamenta apenas em artigos do regulamento do imposto, não mencionando um único dispositivo de lei sequer acerca da matéria. Argumenta que a fundamentação legal deve ser preenchida com dispositivos de lei em sentido estrito, e não apenas em atos administrativos do Poder Executivo. Cita doutrina. Toma por base o art. 39, V, do RPAF. Alega que não se pode tomar como válida a indicação do art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que, se não há fundamentação legal para a exigência do tributo, não há razão para se cogitar de aplicação da multa.

Reclama ser impossível verificar de maneira satisfatória o montante da base de cálculo que supostamente extrapolou o limite legal, quais os componentes do custo de produção, como se compõe esse montante e a quais transações especificamente se relaciona o crédito glosado.

Pede a nulidade do lançamento, com arrimo nos arts. 18, IV, “a”, e 39, III e IV, do RPAF, e faz ponderações acerca dos elementos que instruem a autuação, nos termos dos arts. 28, § 4º, e 41, II, do RPAF.

Quanto ao mérito, sustenta que o crédito fiscal foi utilizado na forma devida, em função da correta interpretação do conceito de custo de produção. Argumenta que, a princípio, por não haver efetivamente circulação de mercadoria [nas transferências], sequer essa movimentação deveria ser tributada pelo ICMS, uma vez que a simples movimentação de mercadorias entre setores do mesmo

titular não se configura como circulação jurídica, a qual só existe quando ocorre transferência da propriedade da mercadoria, mas, tendo o legislador, de forma excepcional, tributado esses fatos, foi estabelecido que a base de cálculo fosse o custo de produção da mercadoria, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96, importando neste caso o inciso II, já que se trata de transferências de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo titular, situados em Estados diferentes, havendo simples movimentação física das mercadorias entre setores do mesmo titular, sem existir lucro nessa atividade.

Observa que o dispositivo da lei complementar não foi citado na autuação, que apenas menciona o RICMS.

Argumenta que o conceito de custo de mercadoria é decorrente do direito privado, mais precisamente, da ciência da Contabilidade, e está definido claramente na Norma de Procedimento Contábil (NPC) nº 2 do IBRACON, cujos itens 8 e 11 transcreve. Frisa que, de acordo com o conceito contábil, se enquadra como custo de produção tudo aquilo que for necessário à produção de determinado bem até à etapa em que estiver em condições de ser comercializado. Aduz que se considera custo de produção o somatório dos gastos com matéria-prima, mão-de-obra direta e quaisquer outros gastos fabris, como energia e depreciação, excluindo-se apenas os gastos cuja ocorrência seja imprescindível. A seu ver, confirma esse entendimento o disposto no art. 46, V, da Lei nº 4.506/64, que prevê o acréscimo ao custo de produção do valor das quebras e perdas razoáveis e da depreciação decorrentes da fabricação, transporte e manuseio. Socorre-se de lição do prof. Eliseu Martins.

Alega que, diante da diversidade de atividades industriais, é impossível para a contabilidade estabelecer uma metodologia para a apuração do custo de produção que se encaixe a todo o universo de contribuintes, de modo que não se pode simplesmente somar os custos de matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento entendidos como únicos relacionados à produção, fazendo-se necessário verificar em cada caso o conceito que deverá ser preenchido casuisticamente, haja vista que cada atividade industrial tem suas peculiaridades, cabendo ao contribuinte apurar esses custos, e à fiscalização, verificar a sua correção.

Sustenta que, nos termos do art. 146, III, da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente quanto à definição da base de cálculo, cingindo-se tão-somente à atribuição de um parâmetro valorativo, não lhe sendo permitido ampliar ou restringir conceitos de natureza intrínseca a outros ramos do conhecimento, tendo em vista a regra do art. 110 do CTN, pois o direito tributário é um direito de sobreposição, que se vale de conceitos já existentes para definir e regulamentar os tributos que incidem sobre as atividades econômicas já regradas pelo direito privado, e por conseguinte os componentes do custo de produção listados no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 são meramente exemplificativos, pois, para delimitar a base de cálculo do ICMS, impõe-se que prevaleça o custo contábil de produção efetivo, ou seja, tudo o que contribui para a formação do saldo da conta contábil, sob pena de afronta aos princípios da capacidade contributiva e da verdade material.

A seu ver, caso se considere que o referido inciso seja taxativo, isso implica concluir-se que haveria contradição entre duas regras jurídicas – o art. 110 do CTN e o art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96.

Reporta-se a uma decisão normativa do fisco paulista, assinalando que São Paulo é um dos entes federados de onde provêm as mercadorias objeto desta autuação.

Considera que o Estado da Bahia está indevidamente tentando beneficiar-se no momento do pagamento da diferença de alíquotas [sic].

Considera que sua interpretação acerca da expressão “custo de produção” está em conformidade com o art. 938, IV, “a”, do RICMS da Bahia e com o art. 37, X, “a”, do RICMS de Sergipe, que cuidam do arbitramento da base de cálculo do imposto.

Alega erro material no cálculo do “diferencial de alíquota”.

Protesta que a multa aplicada é abusiva, em face do princípio da proporcionalidade.

Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo e se cancele o crédito tributário lançado, ou que ao menos seja aplicada a alíquota correta e se reduza a multa. Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação (fls. 245/247) dizendo que ao se determinar que nas transferências de produtos entre estabelecimentos industriais pertencentes ao mesmo titular e localizados em distintas unidades da Federação a base de cálculo é limitada à soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, objetivou-se promover justa partilha do ICMS entre o Estado produtor e o Estado consumidor, e, ao incluir componentes não permitidos pela lei na base de cálculo do imposto nas transferências interestaduais, o contribuinte gerou um débito fiscal superior ao previsto na legislação tributária, e, consequentemente, a Bahia, onde está localizado o contribuinte adquirente, suportou um crédito fiscal maior que o estabelecido na lei, razão pela qual a parcela a mais do crédito suportado há de ser estornada.

Assinalam que, conforme decisão proferida pelo STJ no RE-707.635/RS [sic], a definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à lei complementar, e o disposto no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser modificado por lei estadual nem por decisão normativa, pois, se assim não fosse, cada unidade federativa poderia interpretar a Lei Complementar nº 87/96 de acordo com seus interesses, acarretando enorme insegurança jurídica.

Quanto à alegação de erro material na aplicação da alíquota, os fiscais consideram que a defesa se equivocou ao entender que as alíquotas interestaduais dos Estados remetentes (7% e 12%) tivessem deixado de ser aplicadas e que tivessem sido substituídas pela alíquota interna (17%), uma vez que de acordo com o demonstrativo às fls. 39/76 os valores a ser estornados, individualizados por itens de produtos em cada documento fiscal, foram somados em cada período de apuração, totalizando o valor do estorno do mês. Explicam que as alíquotas aplicadas em cada caso foram indicadas na coluna específica no percentual estabelecido para as saídas de mercadorias da região de procedência para a região Nordeste, porém, após o somatório mensal do valor a ser estornado, o valor total do estorno em cada período foi transferido para o demonstrativo do débito do Auto de Infração, tendo o Sistema de Emissão de Auto de Infração (SEAI) calculado a base de cálculo numa operação de regra de três simples, não implicando aumento da exigência fiscal, não havendo razão para a modificação do Auto de Infração com o intuito de reduzir a alíquota de 17% para 12% ou para 7%.

No tocante à multa, os fiscais observam que ela está vinculada ao descumprimento da obrigação principal, estando prevista na Lei nº 7.014/96, e não poderia ter sido aplicada multa diversa, porém a última coluna do demonstrativo de débito à fl. 4 indica o valor passível de redução, sendo que neste caso a multa poderia ser reduzida em 100%.

Opinam pela manutenção do lançamento.

Os autos foram remetidos em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho (fls. 251-252), para obtenção de esclarecimentos visando à instrução do processo, uma vez que os demonstrativos às fls. 39/76 não permitem identificar a composição da base de cálculo, sendo necessário saber quais os elementos considerados, haja vista que na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo deve ser o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra.

O auditor designado para cumprir a diligência declarou não ter condições de prestar os esclarecimentos solicitados porque o demonstrativo feito pelos autuantes não permite identificar a composição da base de cálculo, não sabendo como foi elaborado tal demonstrativo, e por isso propôs que os esclarecimentos fossem prestados pelos próprios autuantes (fls. 254/256).

Em face disso, foi determinada nova diligência, esta a cargo dos próprios autuantes (fls. 271/273), a fim de que fossem feitos os esclarecimentos solicitados.

Os autuantes prestaram informação (fls. 275-276) dizendo que o documento à fl. 263, emitido pelo autuado em resposta à intimação à fl. 258, está perfeitamente de acordo com os conceitos econômicos incorporados pela contabilidade de custos acerca do que sejam custo indireto de fabricação e mão-de-obra direta. Dizem que, com relação à mão-de-obra direta, não há dúvida de que os valores relativos a esta rubrica compõem a base de cálculo do ICMS, uma vez que está textualmente indicado na legislação pertinente.

Já no que concerne ao custo indireto de fabricação, os fiscais esclarecem que, embora a empresa utilize o termo “despesa” para designar seus gastos aplicados de forma indireta no processo produtivo, ao exemplificar tais gastos enumera itens que não deixam dúvida tratar-se de custo indireto de fabricação.

Destacam que o custeamento da produção industrial se apóia em fundamentos contábeis essenciais, e os custos indiretos dizem respeito aos materiais, mão-de-obra e todos os demais custos de produção que não possam ser apropriados diretamente às unidades de custo. Prosseguem dizendo que os custos indiretos costumam envolver itens empregados em grande número, mas de pequeno custo unitário, pelo que o tratamento globalizante é justificado – são todos os custos de produção não facilmente ou não economicamente associáveis a determinado produto, e, em virtude disso, são normalmente considerados no total e rateados aos diversos produtos ou unidades de custeamento.

Comentam que em alguns casos a associação de determinado custo com certo produto é até possível e deve ser feita sempre que o custo for relevante no valor total do produto custeado, porém há casos em que a alocação do gasto exige um controle especial, tornando-se oneroso, e a empresa opta por não fazer tal controle e decide considerar tal gasto como custo indireto.

Com relação ao presente caso, dizem que, por ser amplo o conceito de custo indireto de fabricação, comportando diversos itens, existe, de fato, a possibilidade de os valores apresentados pelo autuado nas planilhas de custos por ele elaborados, às fls. 78/117, incluir outros gastos além de energia elétrica e produtos intermediários consumidos no setor de produção, porém eles, autuantes, não dispõem de meios para obrigar a elaboração de planilhas de custo abrindo a rubrica “custo indireto de fabricação” com o detalhamento de cada item que a compõe, especialmente em se tratando de empresas situadas em outras unidades da Federação que transferiram produtos para o autuado.

Concluem dizendo que da composição dos custos apresentados excluíram depreciação, custo fixo, a fim de adequar, o mais possível, a base de cálculo para fins de apropriação do crédito do ICMS nas transferências recebidas pelo autuado, mas, na impossibilidade de determinar com precisão parcelas indicadas na solicitação da diligência eventualmente incluídas sob aquela rubrica, e, principalmente, tendo em vista a exemplificação do autuado às fls. 263-264, não foram elaborados novos demonstrativos.

Mediante a petição à fl. 278 foi requerida a juntada de procuração para documentar a constituição dos novos procuradores. Na mesma petição, o autuado requer que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do patrono que indica.

Quanto à diligência, o autuado manifestou-se (fls. 283/286) observando que na defesa havia acentuado ser impossível aferir o montante da base de cálculo de ICMS que supostamente teria extrapolado o limite legal. Comenta os esclarecimentos prestados em face da intimação recebida. Observa que não foi solicitada a entrega de qualquer planilha com valores numéricos sobre cada uma das rubricas assinaladas, aduzindo que isso seria impossível de fazer no prazo estipulado. Lembra o tamanho estrutural da empresa autuada, e, consequentemente, o volume de operações diárias que faz, pelo que prazos de diligências concedidos em tempo inferior a 30 dias são quase

sempre impossíveis de serem cumpridos. Assinala que cumpriu sua obrigação quanto ao que lhe foi solicitado na intimação, pois a intimação que lhe foi dirigida foi cabal e satisfatoriamente respondida, e a discriminação quanto aos componentes do custo deveria ter sido feito pela fiscalização, e não pelo autuado. Frisa que a própria fiscalização confirma a ilegalidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, na medida em que declara que o demonstrativo fiscal não permite identificar a composição da base de cálculo, tendo sido informado que não há nenhuma outra informação que ofereça subsídio para fazer qualquer alteração no demonstrativo fiscal. Frisa que nem o próprio auditor fiscal da ASTEC conseguiu entender o trabalho efetuado pelos seus colegas auditores. Insiste em que o art. 13 da Lei Complementar nº 87 não pode ser interpretado de forma restritiva quanto ao custo da mercadoria ou de produção. Reitera que não pode a legislação tributária alterar definição de conceitos de direito privado a buscar exclusivamente aumento de arrecadação, em face do art. 110 do CTN. Observa que de acordo com a legislação do imposto de renda o custo de produção é definido de forma mais abrangente que a admitida pelos autuantes neste caso, porquanto o define como a soma dos custos de aquisição de matérias-primas, material secundário, mão-de-obra, embalagem, frete, manutenção, depreciação e outros custos. Protesta que em face disso os contribuintes ficam em estado de real insegurança jurídica, o que é completamente avesso à idéia de Estado Democrático de Direito, porque a própria legislação tributária dos entes federativos define a expressão “custo de produção” de formas distintas. Declara reiterar os argumentos de defesa expendidos em sede de impugnação, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento o representante da empresa requereu a juntada de memorial.

## VOTO

Este lançamento diz respeito à glosa de crédito fiscal de ICMS que teria sido utilizado indevidamente nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em lei complementar.

O autuado pede em preliminar a nulidade do lançamento alegando cerceamento de defesa, pelo fato de o lançamento não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Reclama ser impossível saber como foi determinada a base de cálculo que supostamente extrapolou o limite legal, quais os componentes do custo de produção, como se compõe esse montante e a quais transações especificamente se relaciona o crédito glosado. Toma por fundamento os princípios da legalidade e da tipicidade, tomando como arrimo nos arts. 18, IV, “a”, 39, III e IV, 28, § 4º, e 41, II, do RPAF.

A descrição do fato no campo “Infração” dá a entender que a base de cálculo fixada pela legislação da unidade federada de origem seria superior à estabelecida em lei complementar. Se assim fosse, o infrator seria o Estado de origem, que não teria observado os critérios fixados pela lei complementar em sua legislação.

No entanto, lendo-se as explicações feitas pelos autuantes, fica claro que a imputação é outra: a empresa é que, nas transferências interestaduais, teria incluído na base de cálculo parcelas de custos não contemplados no rol especificado pelo art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96.

Com efeito, na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo deve ser o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra.

Resta agora examinar a alegação preliminar de que não há nos autos como saber de que modo foi determinada a base de cálculo que supostamente extrapolou o limite legal e quais os componentes do custo de produção considerados pela fiscalização.

Os demonstrativos às fls. 39/76 não permitem identificar os componentes da base de cálculo apurada pelos autuantes, pois existem rubricas que não indicam se correspondem a matéria-prima, material secundário, acondicionamento ou mão-de-obra.

Nas planilhas de custos da empresa às fls. 77/117, existem rubricas que se enquadram no elenco dos custos especificados pela lei complementar, como é o caso das rubricas “matérias-primas”, “embalagem” (acondicionamento) e “MOD” (mão-de-obra direta).

Por outro lado, também existe rubrica que denota não ser admissível no cômputo da base de cálculo, como é o caso da rubrica “depreciação industrial”.

O problema está é nas rubricas que englobam coisas heterogêneas, como “DIF” (despesas indiretas de fabricação) e “custo fixo”. Quais seriam os componentes da rubrica “DIF”? Quais os componentes da rubrica “custo fixo”?

Em face dessas dúvidas, os autos foram remetidos em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, a fim de que fossem prestados esclarecimentos quanto aos elementos assinalados, de modo a se conhecer se neles existiam parcelas que se enquadrassem nos conceitos de matéria-prima, material secundário, acondicionamento ou mão-de-obra, recomendando-se que fossem refeitos os cálculos dos créditos fiscais das mercadorias recebidas em transferência, mês a mês, excluindo do custo de produção informado pela empresa os valores relativos a gastos com:

- a) manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos;
- b) materiais de almoxarifado e materiais auxiliares utilizados na manutenção do maquinário;
- c) depreciação de bens do ativo imobilizado;
- d) leasing, locação (aluguéis), arrendamento;
- e) fretes relativos a transferências de produtos acabados do estabelecimento de origem para o do autuado;
- f) fretes que não se refiram ao transporte de matérias-primas, de material secundário e de material de acondicionamento e ao transporte de funcionários do setor fabril;
- g) outros gastos que não se refiram a custos de matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra.

Na mesma diligência, foi recomendado que deveriam ser mantidos na base de cálculo os valores relativos a mão-de-obra, matéria-prima, embalagem, energia elétrica e produtos intermediários consumidos no setor de produção. No demonstrativo deveriam constar as indicações atinentes ao mês, data, Nota Fiscal, tipo do bem, mercadoria ou serviço, e valor do crédito glosado, com os totais de cada mês.

Em resposta, o auditor designado para cumprir a diligência declarou não ter condições de prestar os esclarecimentos solicitados porque o demonstrativo feito pelos autuantes não permite identificar a composição da base de cálculo, não sabendo como foi elaborado tal demonstrativo, e por isso propôs que os esclarecimentos fossem prestados pelos próprios autuantes.

Foi determinada então uma segunda diligência, esta a cargo dos próprios fiscais autuantes, a fim de que fosse cumprido o que havia sido solicitado por este Órgão Julgador.

Os fiscais autuantes prestaram informação reconhecendo que as explicações prestadas pelo autuado estão perfeitamente de acordo com os conceitos econômicos incorporados pela contabilidade de custos acerca do que sejam custo indireto de fabricação e mão-de-obra direta. No que concerne aos custos indiretos, dizem que estes costumam envolver itens empregados em grande número, mas de pequeno custo unitário, e por isso o tratamento globalizante é justificado, sendo considerados no total e rateados aos diversos produtos ou unidades de custeamento. Aduzem que, com relação ao presente caso, por ser amplo o conceito de custo indireto de

fabricação, comportando diversos itens, existe, de fato, a possibilidade de os valores apresentados pelo autuado nas planilhas de custos por ele elaborados incluir outros gastos além de energia elétrica e produtos intermediários consumidos no setor de produção, porém eles, autuantes, não dispõem de meios para obrigar a elaboração de planilhas de custo abrindo a rubrica custo indireto de fabricação com o detalhamento de cada item que a compõe, especialmente pelo fato de os remetentes das mercadorias estarem situados em outras unidades da Federação. Comentam o critério adotado na fiscalização, dizendo que com isso procuraram adequar, o mais possível, a base de cálculo para fins de apropriação do crédito do ICMS nas transferências recebidas pelo autuado. Concluem dizendo que não foi possível cumprir a diligência em virtude da impossibilidade de determinar com precisão as parcelas integrantes dos custos.

Não há portanto nos autos elementos que permitam saber se na base de cálculo do imposto incidente nas transferências interestaduais foram incluídos custos que não se enquadrem nos conceitos de matéria-prima, material secundário, acondicionamento ou mão-de-obra. Nesse sentido há alguns itens que permitiriam emitir juízo de valor: “matérias-primas”, “embalagem” (acondicionamento), “MOD” (mão-de-obra direta) e “depreciação industrial”. Porém, no caso de rubricas genéricas, como no caso de “custo fixo” e “DIF” (despesas indiretas de fabricação), não há como saber quais seriam os custos nelas alocados.

Para “abrir” essas rubricas, de modo a identificar seu conteúdo, deveriam os fiscais ter adotado as medidas cabíveis durante a fiscalização, para poder fazer a acusação. Depois de lavrado o Auto, não se pode atribuir ao contribuinte o ônus de provar que não houve infração, pois quem deve fazer a prova é quem acusa.

O lançamento é nulo, por falta de certeza e liquidez, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF. A repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte sanar alguma irregularidade porventura existente, mesmo mediante denúncia espontânea, antes de nova ação fiscal, exime-se de sanções.

Quanto ao requerimento à fl. 278 para que todas as publicações relativas a este feito sejam feitas em nome do advogado no endereço indicado naquela peça, não custa nada atender a tal pleito, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **233044.0003/09-3**, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR